



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002565/2004-56
Recurso nº 140.876 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria Declaração de Compensação (pagamentos a maior de Pis)
Recorrente GILBERTO WEBER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/10/1991 a 20/08/1993

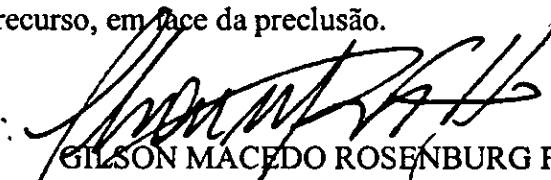
MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da preclusão.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra o Acórdão nº 18-6.951, de 17/04/2007, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, que **não conheceu** os termos da impugnação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Santo Ângelo/RS, o qual, por sua vez, não reconheceu o direito ao aproveitamento em procedimento de compensação, de créditos do PIS/Pasep tidos pela interessada como recolhidos a maior durante o período de **outubro de 1991 a agosto de 1993**¹, em face da decadência, visto que as declarações de compensação foram apresentadas somente a partir de agosto de 2003.

Assim, enquanto o indeferimento do pleito da interessada – não reconhecimento do crédito e não homologação das compensações – se deu por conta da **decadência** e também por inconsistências nos valores dos créditos pleiteados, a "Manifestação de Inconformidade" versou sobre matéria completamente diversa, ou seja, a interessada defendeu o direito de excluir da base de cálculo os valores repassados a terceiros, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

No Recurso Voluntário o comportamento da interessada se repetiu, ou seja, não obstante a clareza do acórdão proferido pela DRJ em Santa Maria/RS – que não conheceu de sua impugnação por considerar que a matéria não fora impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – voltou a defender o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep dos valores repassados a terceiros, na linha do que dispunha o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e isso sem se referir ao não conhecimento da sua impugnação por parte da instância de piso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 09/05/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/06/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De acordo com os documentos firmados pela empresa, intitulados "Fundamentação Jurídica", "Demonstrativo do Pis Recolhido a Maior, Recalculado de acordo com a Lei Complementar nº 7/70", e "Declaração", de fls. 282, 283/284 e 285, o crédito pleiteado, da ordem de R\$ 403.714,02, teria origem no reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, ou seja, decorreria das diferenças surgidas em face do critério da "semestralidade" da base de cálculo da contribuição.

Seguiu-se que, independentemente das inconsistências apontadas pela DRF em Santo Ângelo/RS no montante do crédito pleiteado, este foi totalmente indeferido por se

¹ é o que sugerem as guias DARF de fls. 291/300.



originar de pagamentos efetuados entre outubro de 1991 a agosto de 1993 e que foram utilizados para compensar débitos somente a partir de agosto de 2003; ou seja, o direito de pleitear a restituição, segundo a Unidade de origem, foi atingido pela decadência, na forma do artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Data vênua, de forma incompreensível, a interessada se insurgiu contra a decisão da DRF em Santo Ângelo/RS defendendo o direito de um crédito de PIS/Pasep originado de recolhimentos feitos a maior, não por conta da referida semestralidade, mas, sim, em função do disposto no inciso III, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispunha sobre a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores repassados a terceiros.

Diante disso, a DRJ considerou a matéria não impugnada e não conheceu dos termos da manifestação de inconformidade, no que não recebeu contestação quanto a isso por parte da interessada já que esta se valeu do Recurso Voluntário para defender o direito à exclusão da base de cálculo dos valores repassados a terceiros na forma do disposto no inciso III, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e isto referente ao período de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2000. (!)

Ora, o equívoco da Recorrente é patente pois, enquanto suas declarações de compensação, segundo ela, lastreadas em recolhimentos de PIS/Pasep efetuados durante o período de outubro de 1991 a agosto de 1993, e tidos como indevidos em face do critério da semestralidade, não foram homologadas pela Unidade de Origem por conta da decadência do direito de pleitear o reconhecimento do referido crédito, recorreu à DRJ e a este Colegiado não mais se referindo à "semestralidade", mas, sim, à suposta possibilidade de poder excluir da base de cálculo os valores dos repasses efetuados a terceiros.

Incorreu, pois, conforme bem o ressaltou a instância de piso, no disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante, ou seja, a questão restou definitivamente resolvida, preclusa, não podendo mais ser apreciada em sede de Recurso Voluntário.

Em face de todo o exposto, não conheço dos termos do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009

ODASSI GUERZONI FILHO